

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

N° 208966/2015 PGR – RJMB

Reclamação 20.510 - SP - Eletrônico

Relator: Ministro Marco Aurélio

Reclamante: Estado de São Paulo

Reclamado: Tribunal Superior do Trabalho

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO POR DÉBITOS TRABALHISTAS. ADC 16. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. RE 760.931. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DECISÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA. SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO *LEADING CASE*. PREJUDICIALIDADE DA RECLAMAÇÃO.

- 1. Há o prejuízo da reclamação ajuizada contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho pela qual negada a aplicação da sistemática da repercussão geral ao recurso do reclamante, pela perda superveniente do objeto, pois a autoridade reclamada, em juízo de retratação e revendo o posicionamento anterior, veio a determinar o sobrestamento pretendido, com base no RE 760.931 (Tema 246).
- 2. Parecer pela prejudicialidade do pedido veiculado na reclamação.

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho proferido no Recurso de Revista 961-31.2011.5.15.0092.

Narra o reclamante que lhe foi imputada a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviço, em violação aos arts. 55, II, 37, caput, XXI e § 6°, e 97 da Constituição Federal, porquanto tal

atribuição não se amparou em nenhuma conduta específica e concreta imputável à Administração Pública.

Aduz que, a despeito do reconhecimento da repercussão geral no RE 760.391, que substituiu o RE 603.397 (Tema 246 – Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços), pelo Supremo Tribunal Federal, o Vice- Presidente do TST afirmou que o precedente não corresponderia à matéria veiculada nos autos, negando seguimento ao recurso extraordinário e determinando a baixa dos autos à origem.

Inconformado, interpôs agravo, porém julgado improcedente, consoante a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVICO - ENTE PÚBLICO - CULPA RECO-NHECIDA. 1. Com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 09/09/11), restou fixada a interpretação constitucionalmente adequada a ser conferida ao art. 71 da Lei 8.666/94, segundo a qual a previsão legal de inexistência de responsabilidade de ente público pelos débitos trabalhistas de seus contratados não impede a sua condenação subsidiária nas causas em que for comprovada a culpa do contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. 2. O julgamento da ADC 16 foi posterior ao reconhecimento da repercussão geral pertinente à responsabilidade trabalhista de ente público na condição de tomador de serviços (T-246 da Tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, dado o caráter vinculante da decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade, o Tema

246 restou solucionado, por coerência lógica, no que tange à responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de comprovada culpa, remanescendo apenas a questão relativamente às hipóteses de culpa presumida, de não demonstração de culpa ou de silêncio sobre a culpabilidade. 3. O sistema de repercussão geral, instituído a partir da Emenda Constitucional 45, impõe filtro processual por meio do qual se torna desnecessário o julgamento repetitivo e individualizado de demandas de idêntico conteúdo jurídico pelo STF, sendo possível resolver o conflito no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. 4. No caso presente, a Parte Agravante foi responsabilizada subsidiariamente em relação aos créditos reconhecidos judicialmente, em razão de sua comprovada culpa, decisão que se amolda aos uníssonos precedentes do STF, em sede da ADC 16 e de diversas reclamações constitucionais que a esta seguiram. 5. Assim, a hipótese dos autos se amolda ao Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF, mas no sentido de já estar solucionado pelo Pretório Excelso em direção contrária à pretensão recursal. 6. Logo, o agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão pela qual não merece provimento. Ademais, revelando-se manifestamente infundado o apelo, impõe-se a condenação da Parte Agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC. Recurso recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com determinação de baixa dos autos à origem e aplicação de multa.

Reputa que, ao decidir dessa forma, a autoridade reclamada usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto antecipou o julgamento da matéria apesar de o mérito do *leading* case (RE 760.931) encontrar-se pendente de julgamento.

Liminarmente, requereu o afastamento da determinação de baixa dos autos à origem e da multa aplicada. No mérito, a cassação definitiva da decisão e o sobrestamento do feito até o julgamento do paradigma da sistemática da repercussão geral (RE 760.391).

A autoridade reclamada informou que "em sessão do dia 04 de maio de 2015, os ministros do Órgão Especial desta Corte deliberaram, por unanimidade, pelo sobrestamento de todos os processos que tratam da matéria relacionada ao Tema 246 de Repercussão Geral (Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços), em razão das inúmeras reclamações constitucionais. ajuizadas no Supremo Tribunal Federal sob a alegação de usurpação de competência.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Em síntese, os fatos de interesse.

No julgamento da ADC 16, ocorrido em 24/11/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 71, §1°, da Lei 8.666/93, segundo o qual a inadimplência da empresa contratada por licitação, na esfera trabalhista, fiscal e comer-

cial, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento. Eis a ementa do acórdão:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1°, da Lei federal n° 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1°, da Lei federal n° 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995.

Não obstante, a matéria coincide com o objeto do RE 760.931, no qual reconhecida a repercussão geral, pendente de apreciação pelo Plenário da Suprema Corte, consoante o voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie:

Verifico que a definição da constitucionalidade do art. 71, § 1°, da Lei 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviço, questão de amplo alcance versada neste apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1°, do art. 543-A do Código de Processo Civil.

Ao decidir que o julgado na ADC 16 retira as chances de êxito do recurso extraordinário, na realidade, a autoridade reclamada subverteu a sistemática da repercussão geral, proferindo juízo

antecipatório de mérito sobre a matéria e, consequentemente, suplantando os limites da sua atribuição em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal.

De fato, não são todas as decisões de admissibilidade de recurso extraordinário que se esgotam no âmbito do tribunal *a quo*, mas apenas aquelas que aplicam entendimento fixado pelo STF em regime de repercussão geral. Não cabe, assim, ao tribunal pretender que a decisão de indeferimento de recurso extraordinário que destoa de tese adotada em precedentes do STF formados fora da nova sistemática – como, por exemplo, em feito de controle abstrato – não possa ensejar reexame, por meio de agravo para o STE.

Para esses casos, continua inflexível a Súmula 727, ao explicitar, com termos inequívocos, que "não pode o magistrado deixar de encaminhar para o Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário".

Nesse sentido, como registrou o reclamante, o Min. Roberto Barroso, na Reclamação 19.907/DF, DJe 31-3-2015, assentou:

(...) não consta que nos autos do recurso afetado ao tema 246 da repercussão geral (RE 760.391, que substituiu o RE 603.397, ambos de relatoria da Min. Rosa Weber) tenha sido reconhecido, ainda que parcialmente, prejuízo decorrente do julgamento da ADC 16. Nem parece fazer sentido a tese de

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 13/10/2015 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código BC4F8D9B.DD8B31A1.7BC4A70E.AA7DEAAF

que subsistiria, em repercussão geral, apenas o debate quanto a decisões que responsabilizam subsidiariamente o Estado independentemente de culpa, pois é justamente nesta situação que incide, com efeitos vinculantes, o entendimento do STF quanto à constitucionalidade do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/1993. Em verdade o julgamento o tema 246 da repercussão geral não parece ter sido prejudicado, nem mesmo em parte, pela decisão da ADC 16, cujos efeitos vinculantes se dirigem aos demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública, mas não ao próprio STF (CF/1988, art. 102, § 2°) (...)

Não obstante, insta consignar que o pedido do reclamante encontra-se prejudicado, tendo em vista a decisão da autoridade reclamada que, em 04 de maio de 2015, concluiu pelo sobrestamento de todos os processos que tratam da matéria relacionada ao Tema 246.

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pela prejudicialidade do pedido na reclamação.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

wsc